

Acórdão: 2.717/02/CE
Recurso de Revista: 40.050108056-09
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Vidroeste Limitada
Proc. S. Passivo: Roberto Oliveira Faria/Outros
PTA/AI: 02.000202101-04
Inscrição Estadual: 223.033401.00-21
Origem: AF/ Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatada a falta de recolhimento de ICMS, em operação de importação indireta realizada pela Autuada, caracterizada nos termos da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14 de novembro de 2001. Exclusão da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, por não ser compatível com a irregularidade que restou demonstrada. Corretas as demais exigências fiscais, nos termos do artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3”, da Lei nº 6763/75 c/c o artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido, em preliminar, por maioria de votos e, no mérito, não provido, à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS em operação de importação indireta realizada pela Autuada.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.664/02/1.^a, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e excluiu a exigência fiscal referente à MI (40%), capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 78 a 83, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.080/01/2^a e 14.556/01/3^a. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 98 a 100), requerendo, ao final, o seu não provimento.

À fl. 101, a Auditoria Fiscal declara deserto o Recurso de Revista interposto pela Recorrida, em decorrência da não comprovação do recolhimento da taxa de expediente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 113 a 116, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Acórdão n° 14.080/01/2ª:

Consta da decisão do Acórdão indicado paradigma que "o trabalho fiscal em tela consubstancia-se na exigência das multas isoladas pela falta de emissão de notas fiscais nas entradas de mercadorias em operações de importação e pela falta de emissão de notas fiscais em operações de transferência entre os estabelecimentos matriz e filial, multas essas capituladas nos artigos 57 e 55, inciso II, respectivamente, da Lei n° 6763/75".

Nesse sentido, foram exigidas as seguintes multas isoladas:

- a) capitulada no artigo 57 da Lei n° 6763/75, pela falta de emissão de notas fiscais de entrada decorrente de importação (artigo 20, inciso VI, do Anexo V, do RICMS/96);
- b) capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n° 6763/75, pela falta de emissão de notas fiscais em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimento matriz e filial (artigo 12, inciso I, do Anexo V, do RICMS/96).

A decisão constante no Acórdão indicado como paradigma n° 14.080/01/2ª não se apresenta divergente da decisão constante do Acórdão recorrido, eis que se trata de aplicação de dispositivo legal diverso (art. 57 da Lei n° 6763/75, pela falta de emissão de nota fiscal de entrada) e de situação fática distinta (falta de emissão de nota fiscal de transferência entre estabelecimentos matriz e filial).

Acórdão n° 14.556/01/3ª:

Consta da decisão do Acórdão indicado como paradigma que "o trabalho fiscal tem por objeto a constatação de que a Autuada promoveu a importação indireta de mercadorias, através da empresa Comint - Importação e Exportação Ltda, esta registrada no Fundo do Desenvolvimento das Atividades Portuárias - Fundap, com sede no Estado do Espírito Santo".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, foi exigida a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "b", da Lei nº 6763/75, por deixar de emitir a competente nota fiscal de entrada (artigo 20, inciso VI, Anexo V, do RICMS/96).

A decisão constante no Acórdão indicado como paradigma nº 14.556/01/3ª se apresenta divergente da decisão constante do Acórdão recorrido, vez que ambas as decisões se referem à aplicação do artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, por falta de emissão de notas fiscais de entrada (importação indireta).

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do artigo 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto nº 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Do Mérito

O lançamento em discussão versa sobre a importação indireta realizada pela Recorrida, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado, de uma máquina Biseladora para vidro plano em lâminas, marca Botero, modelo 9078, série 7225, originária da empresa Botero Spa, sediada na Itália, conforme se vê na Declaração de Importação juntada a fls. 15.

Referida mercadoria é a mesma que foi acobertada com a nota fiscal emitida pelo contribuinte Termari Com. Imp. Exp. Ltda., com sede em Vitória-ES, noticiando uma suposta operação interestadual. Desclassificada a nota fiscal, por não ser documento hábil para acobertar a importação indireta, a mercadoria foi apreendida conforme TAD de fls. 6 que instrui o Auto de Infração.

A controvérsia que se criou reside na definição de quem é o destinatário da mercadoria importada, para fins de se definir a competência ativa tratada no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal.

A fim de estabelecer procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, foi editada a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT N.º 03, de 14 de novembro de 2001, ficando listado no seu art. 1º diversas situações que, em se configurando, restaria caracterizada a importação indireta pelo contribuinte mineiro, impondo-se, por conseguinte, o pagamento do ICMS devido na importação ao Estado de Minas Gerais.

Examinando as provas que instruem o Auto de Infração conclui-se pela correção do trabalho fiscal. Confrontando a mercadoria discriminada na nota fiscal desclassificada de numeração 008276, datada de 23/10/2001, de emissão da empresa capixaba Termari Comercial Importadora e Exportadora Ltda., com a discriminada na Declaração de Importação juntada a fls. 11/15, constata-se que a totalidade da carga tinha prévio destino o estabelecimento da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reportando à DI de fls. 12, constata-se que a empresa capixaba havia figurado como intermediária na importação dos equipamentos, entretanto, de acordo com as provas nos autos, o estabelecimento destinatário das mercadorias é o da Impugnante, já que consta expressamente no Commercial Invoice n.º 11002, juntado a fls. 17, o nome da Impugnante como compradora da mercadoria: "Buyer: Vidroeste Ltda." (Buyer, em português, se traduz Comprador). Consta também o nome da Recorrida no conhecimento de transporte internacional (Bill of Lading) juntado a fls. 18, comprovando a prévia e conhecida destinação das mercadorias remetidas diretamente da Itália para o Porto de Vitória.

Outra não é a conclusão quando se examina o Contrato de Câmbio trazido à colação pelo Fisco à fls. 19, emitido em nome da Recorrida, no valor de USD 32.000,00 (Trinta e dois mil Dólares dos Estados Unidos), trazendo em seu bojo a natureza da operação "Importação Geral". Observa-se que o valor contido na fatura internacional de fls. 17 é exatamente o valor contratado, equivalente ao preço FOB da mercadoria importada e apreendida no Posto Fiscal de Manhauçu/MG.

Ora, se a Recorrida pagou a mercadoria mediante o fechamento do Contrato de Câmbio supracitado, em moeda estrangeira, vinculado à Fatura que serviu de base para lançamento na Declaração de Importação, provado está que a mesma não comprou as mercadorias em mera operação interestadual, com origem na empresa Termari Comercial Imp. Exp. Ltda., sediada em Vitória, Espírito Santo.

O fato de constar na Declaração de Importação o nome da empresa capixaba como importadora não tem o condão de ilidir o crédito tributário apurado pelo Fisco, até porque é cediço que tais informações são lançadas unilateralmente no SISCOMEX pelas empresas despachantes que operam no ramo da importação.

Portanto, fartamente provado que o real importador e destinatário das mercadorias é a Recorrida, sediada em Minas Gerais, razão pela qual a competência ativa para a cobrança do ICMS devido na importação cristaliza-se neste Estado. Desta forma, face o não pagamento do imposto no momento do desembarço aduaneiro, que ocorreu em 16/10/2001, corretas são as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Mantida, entretanto, a exclusão da penalidade isolada aplicada com base no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75, por não ser compatível com a irregularidade cometida pela Recorrida.

Conclui-se, assim, que a decisão Recorrida não carece de qualquer reforma.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista. Vencidos os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Windson Luiz da Silva que não o conheciam. No mérito, à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros supracitados, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 14/10/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/TAO

CC/MG